

**Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006**

As acções iniciadas antes de 31 de Dezembro de 2006 ao abrigo dessa decisão continuam a ser por ela regidas até à sua conclusão. O comité previsto no artigo 7.º dessa decisão é substituído pelo comité previsto no artigo 10.º da presente decisão.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007, com excepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e do artigo 10.º-A, que são aplicáveis a partir da data em que a presente decisão comece a produzir efeitos.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**P6\_TA(2006)0596**

**Prevenir e combater a criminalidade (2007-2013) \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» para o período de 2007 a 2013 — Programa geral «Segurança e protecção das liberdades» (COM(2005)0124 — C6-0242/2005 — 2005/0035(CNS))**

(Processo de consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2005)0124) <sup>(1)</sup>,
- Tendo em conta a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE,
- Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0242/2005),
- Tendo em conta os artigos 93.º e 51.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0389/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
2. Considera que o montante indicativo de referência financeira indicado na proposta legislativa deve ser compatível com o limite máximo da rubrica 3 A do novo quadro financeiro plurianual (QFP) e assinala que o montante anual será decidido no âmbito do processo orçamental anual em conformidade com as disposições do ponto 38 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira <sup>(2)</sup>;

<sup>(1)</sup> Ainda não publicada em JO.

<sup>(2)</sup> JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

3. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
4. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
Alteração 1 <i>Considerando 1</i>	
<p>(1) O objectivo da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido através da prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.</p>	<p>(1) O objectivo <b>prioritário</b> da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido através da prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.</p>
Alteração 2 <i>Considerando 2</i>	
<p>(2) A fim de proteger a liberdade e a segurança dos cidadãos e da sociedade face às actividades criminosas, a União deve adoptar as medidas necessárias para prevenir, detectar, investigar e reprimir com eficiência e eficácia todas as formas de criminalidade, designadamente <b>a de carácter transfronteiras</b>.</p>	<p>(2) A fim de proteger a liberdade e a segurança dos cidadãos e da sociedade face às actividades criminosas, a União deve adoptar as medidas necessárias para prevenir, detectar, investigar e reprimir com eficiência e eficácia todas as formas de criminalidade, designadamente <b>nos casos do crime organizado</b>.</p>
Alteração 3 <i>Considerando 5</i>	
<p>(5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade e rever as <b>suas</b> modalidades.</p>	<p>(5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade. <b>Neste contexto, procurar-se-á, nomeadamente, obter uma utilização óptima dos serviços competentes através de uma abordagem das capacidades centrada nos aspectos directamente operacionais. As disposições do presente programa devem, além disso, permitir</b> rever as modalidades <b>de financiamento</b>.</p>
Alteração 4 <i>Considerando 9</i>	
<p>(9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, <b>ser melhor alcançados</b> ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.</p>	<p>(9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, <b>necessitar de uma intervenção</b> ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.</p>

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA  
COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO  
PARLAMENTO

Alteração 5

*Considerando 11*

(11) As despesas do programa deverão ser compatíveis com o limite máximo previsto na *rubrica 3 das Perspectivas Financeiras*. É necessário prever uma determinada flexibilidade na definição do programa, de forma a poder adaptar as acções previstas e dar resposta à evolução das necessidades durante o período de 2007 a 2013. **Por conseguinte, a decisão deverá limitar-se a dar uma definição genérica das acções previstas e das respectivas disposições administrativas e financeiras.**

(11) As despesas do programa deverão ser compatíveis com o limite máximo previsto na *rubrica 3 A do quadro financeiro plurianual*. É necessário prever uma determinada flexibilidade na definição do programa, de forma a poder adaptar as acções previstas e dar resposta à evolução das necessidades durante o período de 2007 a 2013.

Alteração 6

Artigo 3, n.º 1, alíneas a e b

- a) *Aplicação da lei;*
- b) *Prevenção da criminalidade e criminologia;*

- a) **Prevenção da criminalidade e criminologia;**
- b) **Aplicação da lei destinada a contra-atacar as actividades criminosas e a impedir os criminosos de beneficiarem do produto das suas actividades;**

Alterações 7 e 8

Artigo 3, n.º 2, alínea a

- a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais e organismos conexos da União Europeia;

- a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais, regionais e **locais** e organismos conexos da União Europeia, **procedendo, em particular, a uma racionalização dos seus esforços e a uma melhoria da sua interoperabilidade, incentivando a multiplicação das «Joint Investigation Teams» coordenadas pela EUROPOL e promovendo acções de formação e de sensibilização em matéria de combate ao terrorismo no quadro da cooperação CEPOL/EUROPOL;**

Alteração 9

Artigo 3, n.º 2, alínea b

- b) Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado, o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada;

- b) Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais, **bem como a normalização dos procedimentos** necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado (**no rigoroso respeito das normas já adoptadas e a adoptar em domínios tão sensíveis como a retenção e a protecção dos dados**), o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada, **nomeadamente através da criação de uma ferramenta de «benchmarking» autónoma;**

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA  
COMISSÃOALTERAÇÕES DO  
PARLAMENTO

## Alteração 10

Artigo 3, n.º 2, alínea c

c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade.

c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade, **em particular, assentando as bases de um fundo de indemnização permanente complementar dos diversos sistemas nacionais que forneça uma protecção e uma indemnização mínimas comuns.**

## Alteração 11

Artigo 3, n.º 2, alínea c bis (nova)

**c bis) promover, no quadro dos projectos que o permitam, o conceito de «participação do cidadão» e incentivar as iniciativas baseadas no empenho activo da sociedade civil e dos seus actores em prol da melhoria da segurança global.**

## Alteração 12

Artigo 3, n.º 3

3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei.

3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei, **nomeadamente, através da disponibilização, no âmbito da cooperação entre a EUROPOL e a EUROJUST, de uma célula permanente de assistência jurídica de urgência encarregada de avaliar, em função da situação subjacente à consulta, a pertinente base jurídica susceptível de ser invocada, permitindo a prossecução da acção dos serviços de polícia e/ou de segurança no pleno respeito do direito.**

## Alteração 26

Artigo 5, n.º 1

1. O programa destina-se aos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outros organismos, operadores e instituições públicos e/ou privados, incluindo as autoridades locais, regionais e nacionais, os parceiros sociais, as universidades, os serviços de estatística, os meios de comunicação social, as organizações não governamentais, **as parcerias entre os sectores público e privado** e os organismos internacionais competentes.

1. O programa destina-se aos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outros organismos, operadores e instituições públicos e/ou privados, incluindo as autoridades locais, regionais e nacionais, os parceiros sociais, as universidades, os serviços de estatística, os meios de comunicação social, as organizações não governamentais e os organismos internacionais competentes, **bem como as parcerias entre os sectores público e privado, desde que estas estejam exclusivamente inscritas no âmbito das vertentes temáticas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 3.º, e estejam sujeitas a um rigoroso controlo no domínio do respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente do direito à protecção dos dados pessoais.**

## Alteração 13

Artigo 6, n.º 1, introdução

1. O apoio financeiro da União pode assumir as seguintes formas jurídicas:

- a) Subvenções,
- b) Contratos públicos.

1. O apoio financeiro da União pode assumir as seguintes formas jurídicas, **nos termos dos artigos 108.º e 88.º do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002 (doravante «Regulamento Financeiro»):**

- a) Subvenções,
- b) Contratos públicos.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA  
COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO  
PARLAMENTO

Alteração 14

Artigo 6, n.º 2 - A (novo)

**2 A. O acesso a financiamentos será facilitado através da aplicação do princípio da proporcionalidade no tocante a documentos a serem apresentados e da criação de uma base de dados para a apresentação de pedidos.**

Alteração 15

Artigo 7, n.º 3 - A (novo)

**3 A. A Comissão deve, na medida do possível, simplificar os procedimentos e garantir que os convites à apresentação de propostas previstos no presente programa não representem um peso burocrático para os promotores dos projectos candidatos. Se necessário, o convite à apresentação de propostas poderia ser organizado em duas fases, requerendo-se, na primeira fase, apenas o envio das informações absolutamente necessárias para uma avaliação adequada do projecto.**

Alteração 16

Artigo 7, n.º 5, alínea d

d) Impacto geográfico das actividades desenvolvidas;

d) Impacto geográfico e **social** das actividades desenvolvidas;

Alteração 17

Artigo 9

**1. Sempre que se fizer referência ao presente artigo, o representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.**

Sempre que se fizer referência ao presente artigo, **são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.** 2.

**Esse parecer deve ser exarado em acta. Cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.** 3.

**A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. Informará o Comité do modo como esse parecer foi tomado em consideração.**

Alteração 18

Artigo 14, n.º 1 A (novo)

**1 A. A Comissão garantirá que as acções previstas pela presente decisão serão objecto de uma avaliação ex ante, de um acompanhamento e de uma avaliação ex post. A Comissão assegurará a possibilidade de acesso ao programa e a transparência da sua execução.**

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA  
COMISSÃOALTERAÇÕES DO  
PARLAMENTO

Alteração 19

Artigo 14, n.º 2

2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa.

2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa. **Procederá também regularmente a trocas de pontos de vista com os beneficiários do presente programa quanto à concepção, execução e acompanhamento do mesmo.**

Alterações 20 e 21

Artigo 14, n.º 3, introdução e alínea -a (nova)

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) Um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa **até 31 de Março de 2010**;
- b) Uma comunicação sobre a continuação do programa **até 31 de Dezembro de 2010**;
- c) Um relatório de avaliação *ex post* até 31 de Março de 2015.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, **ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parlamentos nacionais:**

- a) **a um relatório anual sucinto que contenha, em particular, informações que permitam avaliar quantitativamente o êxito do presente programa;**
- a) **Três anos a contar da data de aprovação da presente decisão**, um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa;
- b) **Quatro anos a contar da data de aprovação da presente decisão**, uma comunicação sobre a continuação do programa;
- c) Até 31 de Março de 2015, um relatório **pormenorizado** de avaliação *ex post* **sobre a execução e os resultados do programa, no final da execução do programa.**

Alteração 22

Artigo 14 A (novo)

**Artigo 14.º-A****Igualdade de tratamento**

**Os organismos que beneficiam de uma subvenção de funcionamento a título do presente programa poderão participar em convites à apresentação de propostas para outros programas, sem beneficiar, no entanto, de qualquer tratamento preferencial relativamente às outras organizações financiadas por outros orçamentos que não o da União Europeia.**

Alteração 23

Artigo 14 B (novo)

**Artigo 14.º-B****Publicidade dos financiamentos**

**Qualquer instituição, associação ou actividade que beneficie de uma subvenção a título do presente programa deve assegurar a publicidade do apoio fornecido pela União; para esse efeito, a Comissão estabelecerá directrizes detalhadas em matéria de visibilidade.**

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA  
COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO  
PARLAMENTO

Alteração 24

Artigo 14 C (novo)

**Artigo 14.º-C**

**Divulgação dos resultados**

*A fim de facilitar a divulgação dos resultados, as ferramentas que decorrem de projectos financiados pelo presente programa, nomeadamente em matéria de estatísticas e dados criminológicos, são colocadas gratuitamente à disposição do grande público por via electrónica.*

Alteração 25

Artigo 14 D (novo)

**Artigo 14.º-D**

**Publicação dos projectos**

*A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados pelo presente programa com uma breve descrição de cada projecto.*

P6\_TA(2006)0597

## **Sistema de Informação de Schengen de Segunda Geração (SIS II) (Regulamento) \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (COM(2006)0383 — C6-0296/2006 — 2006/0125(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0383) <sup>(1)</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 66.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0296/2006),
  - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0410/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão.
  2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento.
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão.
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

<sup>(1)</sup> Ainda não publicada em JO.